



Parecer N.º 1232/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1992/2023– Mensagem N.º 141/2023 que “Institui o Fundo de Apoio à Agricultura Familiar – FUNDAAF e dá outras providências.

Autor: Pode Executivo

Relator (a): Deputado (a) De. Eugênio

I – Relatório

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 1992/2023– Mensagem N.º 141/2023 de autoria do Poder Executivo para análise quanto a Emenda Modificativa N.º 03, apresentada pelas Lideranças Partidárias, no dia 14/11/2023 (fls. 40).

Anteriormente, esta Comissão manifestou pela aprovação da proposição, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, acatando as Emendas N.º 01 e 02, no Parecer N.º 1112/2023/CCJR, no dia 08/11/2023.

Em seguida a proposta retornou à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária que em nova manifestação reiterou o parecer pela aprovação da proposição, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, acatando a Emenda Modificativa n.º 01, pela prejudicialidade da Emenda Modificativa N.º 02, e acatando a Emenda Modificativa N.º 03.

A justificativa apresentada a emenda modificativa N.º 03 assim dispõe

A alienação de imóveis da EMPAER, em face a primazia ao interesse público deve basear-se em parâmetros técnicos avaliatórios e obedecer aos procedimentos técnicos em consonância com a referência normativa sobre o tema e a legislação vigente para aferição do valor de mercado.

Nestes termos, os autos retornaram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico da Emenda Modificativa N.º 03.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que após a aprovação da proposição por esta Comissão foi apresentada a Emenda Modificativa N.º 03 e a Comissão de Mérito que anteriormente havia acatada a Emenda Modificativa N.º 02, em nova manifestação opinou pela sua rejeição em decorrência do texto normativo da Emenda N.º 03, que modifica o mesmo artigo e inciso que a Emenda n.º 02, porém, é mais ampliativo, conforme demonstramos abaixo. Vejamos:



Emenda Modificativa N.º 02 ao Substitutivo Integral N.º 01 – PL 1992/2023.	Emenda Modificativa N.º 03 ao Substitutivo Integral N.º 01 – PL 1992/2023.
<p>Modifica o inciso III do artigo 3º, do Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 1992/2023, o qual passará a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º (...) (...) III - recursos decorrentes da alienação de imóveis da EMPAER – MT, sendo 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Apoio à Agricultura Familiar – FUNDAAF e 50% (cinquenta por cento) para reestruturação da EMPAER – MT, destinado a investimento, vedado o uso para custeio e folha de pagamento.</p>	<p>Modifica o inciso III do artigo 3º, do Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 1992/2023, o qual passará a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º (...) (...) III - recursos decorrentes da alienação de imóveis da EMPAER – MT, sendo 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Apoio à Agricultura Familiar – FUNDAAF e 50% (cinquenta por cento) para reestruturação da EMPAER – MT, destinado a investimento, vedado o uso para custeio e folha de pagamento, os imóveis tratados neste artigo, somente poderão ser alienados por valor de mercado, determinado a partir de laudo de avaliação o qual deve conter fundamentação técnica e científica e ser elaborado por profissional ou servidor habilitado, em conformidade com a normas contidas na NBR 14.653 e NBR 12.721. (..)</p>

Logo, considerando que a Comissão de Mérito rejeitou a Emenda Modificativa N.º 02 e aprovou em substituição a ela a Emenda Modificativa N.º 03, a sua análise encontra-se prejudicada, nos termos do art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

(...).

Portanto, está Comissão ratifica a prejudicialidade da Emenda Modificativa N.º 02



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material

A Emenda Modificativa N.º 03 apresentada ao Substitutivo Integral N.º 01 ao Projeto de Lei N.º 1992/2023, visa modificar o inciso III, do artigo 3º, conforme demonstrativo abaixo:

Substitutivo Integral N.º 01 ao PL N.º 1992/2023	Emenda Modificativa N.º 03
Art. 3º O Fundo de Apoio à Agricultura Familiar - FUNDAAF será constituído pelos seguintes recursos: (...) III - recursos decorrentes da alienação de imóveis da EMPAER-MT; (...)	Modifica o inciso III do artigo 3º, do Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 1992/2023, o qual passará a ter a seguinte redação: Art. 3º (...) (...) III - recursos decorrentes da alienação de imóveis da EMPAER – MT, sendo 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Apoio à Agricultura Familiar – FUNDAAF e 50% (cinquenta por cento) para reestruturação da EMPAER – MT, destinado a investimento, vedado o uso para custeio e folha de pagamento, os imóveis tratados neste artigo, somente poderão ser alienados por valor de mercado, determinado a partir de laudo de avaliação o qual deve conter fundamentação técnica e científica e ser elaborado por profissional ou servidor habilitado, em conformidade com a normas contidas na NBR 14.653 e NBR 12.721. (..)

A Emenda está em conformidade com as disposições da Lei N.º 11.109, de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

Referida Lei dispõe no art. 1º que se trata de uma norma geral, logo, aplicável a todos os bens móveis e imóveis do Poder Executivo. Vejamos o teor do art. 1º:

Esta Lei estabelece normas gerais referentes à política de gestão patrimonial dos bens móveis e imóveis do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, com base em ações e princípios de eficiência, economicidade, sustentabilidade, transparência e controle, e orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,



eficiência e supremacia do interesse público, de observância obrigatória a todos os órgãos e entidades do Estado.

Parágrafo único. Inclui-se na gestão do patrimônio mobiliário e imobiliário a aquisição, a utilização, a conservação, o desfazimento e a alienação de bens públicos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

O art. 40 da lei traz como requisito para a alienação dos bens imóveis a necessidade de avaliação prévia, enquanto a proposição em análise dispõe os requisitos cabíveis a avaliação dos bens imóveis da EMPAER-MT.

Art. 40 A alienação de bens imóveis de propriedade do Estado, quando em disponibilidade, far-se-á mediante venda, doação, permuta ou dação em pagamento, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - justificativa do interesse público na alienação;

II - **avaliação prévia do bem quanto ao seu valor de mercado;**

(...).

Assim, considerando que o Poder Executivo já instituiu norma geral a respeito da alienação dos bens imóveis, as normas que forem editadas após serão regras específicas, como a proposição ora em análise.

Insta salientar que os critérios estabelecidos pela emenda para a alienação de imóveis da EMPAER – MT atende ao princípio da eficiência e da economicidade, bem como a remissão ao atendimento as NBR 14.653 e NBR 12.721 está em perfeita sintonia com os referidos princípios.

A norma brasileira de avaliação de bens (NBR 14653) é uma norma técnica da ABNT (associação brasileira de normas técnicas) que controla a avaliação de imóveis no Brasil. É a partir dela que o mercado se baseia quanto à valorização de um determinado imóvel.

Logo, considerando que não vislumbramos impedimentos constitucionais e legais a emenda N.º 03 pode ser **acatada**.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, reitero o voto **favorável** à aprovação ao Projeto de Lei N.º 1992/2023 – Mensagem N.º 141/2023, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, acatando** as Emendas Modificativas N.º 01 e N.º 03, e pela **prejudicialidade** da Emenda Modificativa N.º 02.

Sala das Comissões, em 05 de 12 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1992/2023 – Mensagem N.º 141/2023 - Parecer n.º 1232/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 05 / 12 / 2023.
Presidente: Deputado (a) Jairo Campos.
Relator (a): Deputado (a) J. De. Augusto

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, reitero o voto favorável à aprovação ao Projeto de Lei N.º 1992/2023 – Mensagem N.º 141/2023, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, acatando as Emendas Modificativas N.º 01 e N.º 03, e pela prejudicialidade da Emenda Modificativa N.º 02.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Jairo Campos
Membros (a)	J. De. Augusto
	Augusto